



EM 10 / 12 / 13

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Estado do Espírito Santo



PARECER FAVORÁVEL EM CONJUNTO Nº. 127/2013
COMISSÕES: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 1813
Em 10 / 12 / 2013
ENCARREGADO

Em análise ao PROJETO DE LEI Nº. 201/2013 de autoria do vereador Cezar Tadeu Ronchi Junior que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE POSSUAM PRAÇA OU ESPAÇO PRÓPRIO PARA ALIMENTAÇÃO, A DISPONIBILIZAR LOCAL PREFERENCIAL PARA IDOSOS, GESTANTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É o relatório: O projeto de lei foi lido e despachado a estas comissões em data de 12.11.2013 para análise e emissão de parecer.

VOTO DOS RELATORES EM: 06.12.2013

Juarez Jose Xavier
Relator

Alcino Olegário Diniz Neto
Relator

É o parecer: A necessidade de garantir prioridades no atendimento a diversas dificuldades encontradas no dia a dia pelos idosos, gestantes, portadores de deficiência e outros é de enorme relevância para o Município de Marechal Floriano pelo que, exaramos PARECER FAVORÁVEL, e assim recomendamos aos demais pares.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2013.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
"PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA" EM 10 / 12 / 13

José Rodolfo Krohling
Presidente

Abrão Levi Kifer
Secretário

APROVADO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO EM 10 / 12 / 13
"PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA"

Cezar Tadeu Ronchi Junior
Presidente

Dorio Alfredo Braun
Secretário

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. 201/2013

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 201/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR CEZAR TADEU RONCHI JUNIOR QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE POSSUAM PRAÇA OU ESPAÇO PRÓPRIO PARA ALIMENTAÇÃO, A DISPONIBILIZAR LOCAL PREFERENCIAL PARA IDOSOS, GESTANTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
PROCEDENCIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- DOS FATOS -

Trata-se do projeto de lei nº. 201/2013 de autoria do vereador Cezar Tadeu Ronchi Junior que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE POSSUAM PRAÇA OU ESPAÇO PRÓPRIO PARA ALIMENTAÇÃO, A DISPONIBILIZAR LOCAL PREFERENCIAL PARA IDOSOS, GESTANTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Importante relacionarmos o corpo de artigos e a matéria tratada de forma explícita, vejamos:



Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos/comércios em geral que possuem praça ou espaço próprio para alimentação, a disponibilizar local preferencial para idosos, gestantes e pessoas com deficiência física ou mental.

§ 1º. O local preferencial será destinado à alimentação das pessoas descritas no artigo 1º desta Lei.

§ 2º. Fica assegurado o mínimo de 5% (cinco por cento) da totalidade das mesas existentes nas praças ou espaços de alimentação, reservadas preferencialmente para as pessoas previstas no caput deste artigo.

Art. 2º. Os estabelecimentos que possuem praça ou espaço próprio para alimentação terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Lei, para realizar as adequações necessárias a que alude esta Lei.

Art. 3º. Devem ser fixadas em local de grande visibilidade nas dependências dos estabelecimentos que possuem praça ou espaço próprio para alimentação, placas indicativas com os seguintes dizeres:

"Lei Municipal nº....., Local preferencial de alimentação dos idosos, gestantes e pessoas com deficiência".

Art. 4º. A não observância desta Lei acarretará ao infrator:

I – advertência;

II – notificação;

III – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

IV – multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei foi submetido a esta procuradoria para elaboração de parecer prévio antes de ser posto a votação nesta Casa de Leis.

- DO DIREITO -

É sabido que compete ao Município legislar sobre interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) o que torna evidente a competência do legislativo na elaboração do referido projeto.

Cabe salientar que "interesse local" não se refere a interesse exclusivo ou privativo do Município. Conforme expõe Hely Lopes Meirelles, "se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido



ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União ou do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local" é a predominância do interesse do Município sobre os interesses do Estado ou da União." (in, Direito Administrativo Brasileiro, p. 98)

A necessidade de garantir prioridades no atendimento a diversas dificuldades encontradas no dia a dia pelos idosos, gestantes, portadores de deficiência e outros é de enorme relevância para o Município de Marechal Floriano pelo que, opino pela constitucionalidade do projeto de lei apresentado.

- DA CONCLUSÃO -

Ante o exposto, opino no sentido de que a matéria tratada neste projeto de lei é de competência do Poder Legislativo Municipal e não há previsão de gastos para o Município, devendo tal projeto de lei ser aprovado, não obstante os ilustres Parlamentares entenderem de forma contrária, amparados pela prerrogativa constitucional do livre convencimento político.

SMJ, este é o parecer!

Marechal Floriano/ES, 26 de novembro de 2013.


MARCIO PEREIRA FARDIN
Procurador da Câmara Municipal
de Marechal Floriano/ES
OAB/ES – 11.836